



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO
DO CEARÁ - IFCE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

Itp Indústria, Comércio e Serviços de Tubos & Perfis Ltda

Concorrência nº 001/2023 - IFCE

Processo SEI nº 23486.001039/2023-39

Fundamentos Legais

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Instrumento Convocatório

Lei nº 8.666/1993

ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 09.176.584/0001-25, com sede na Rua Bandeira, nº 200, Bairro Barroso, CEP nº 60.862-012, Fortaleza/CE, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. **MARCELO SANTIAGO SILVA**, RG nº 92002188564 – SSPDSCE, CPF nº 615.973.503-97, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de julgar habilitada para o certame em epígrafe a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere do próprio edital no subitem 11.1, o prazo de recurso será de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado de habilitação. O que se deu no dia 28/11/2023, conforme se infere da publicação que circulou no DOU. Sendo assim, consoante bem preconizam os artigos 109 e 110 da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelecem, respectivamente, o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para o recurso na fase de julgamento da habilitação, e o início do cômputo do prazo no dia útil subsequente ao da publicação, tem-se que será tempestivo o recurso se protocolado até o dia **05/12/2023**. Portanto, TEMPESTIVA é a presente peça.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional DIREITO DE PETIÇÃO, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do certame em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta inicial desta Colenda Comissão no julgamento pela habilitação da empresa DINÂMICA no certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio edital, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório. É desta decisão a que ora se recorre.



Diz-se assim pois a empresa julgada equivocadamente habilitada não cumpriu o edital do certame, deixando de cumprir com as cláusulas e exigências editalícias, mormente quanto a não comprovação legítima da qualificação técnica, tal como se exigiu no instrumento convocatório.

Consigna-se ainda que a insistência na manutenção dos equívocos e decisões infundadas na condução do processo licitatório, contrárias à lei ao próprio edital do certame, importará em maior prejuízo para a Instituição e responsabilização dos autores (Art. 28 da Lindb), pois tais atos certamente sofrerão reprimendas e determinações do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle (Ministério Público e Tribunal de Contas), para fins de que se adequem e cumpram ao que está posto na lei e no edital do pregão.

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como o indevido julgamento pela habilitação da empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, neste certame, conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca-se que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias será inabilitada, senão vejamos:

9.14. Será considerado inabilitado o licitante que:



9.14.1. Incluir a proposta de preços no Envelope nº 01.
9.14.2. **Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade E/OU DEVIDAMENTE ATUALIZADOS**, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte.

Pois bem, destaca-se que a empresa DINÂMICA apresentou sua documentação de habilitação com os seguintes vícios:

III – A) DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA INVÁLIDA

A empresa DINÂMICA juntou aos seus documentos de habilitação o documento CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA DO CREA/CE, constante nas fls. 61/62 da sua habilitação, a fim de tentar fazer a prova da exigência constante no subitem 7.7.2.1 do Edital, que, por sua vez, assim preconiza EXPRESSAMENTE:

*7.7.2.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, **EM PLENA VALIDADE**;*

Ocorre que, a empresa DINÂMICA **procedeu com alterações ao contrato social da empresa, no 9º aditivo em 18/02/2022, que teve alteração ao objeto social (atividade econômicas) e a própria constituição societária da empresa (alterando de EIRELI para LTDA) que não foram levados ao devido e necessário registro junto ao CREA/CE.**

Sendo assim, ressalta-se que neste aditivo contratual a empresa DINÂMICA realizou diversas alterações no contrato social, entre elas a modificação das atividades econômicas exercidas e constantes no objeto social da empresa e o tipo societário. No entanto, não levou estas relevantes informações a registro, averbação e atualização perante o CREA/CE, é tanto que a certidão do CREA juntada, traz a empresa com a razão social de “DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI”, o que também invalida a certidão emitida com os dados desatualizados,



conforme preconiza a própria CERTIDÃO DO CREA/CE, que assim EXPRESSA e IMPÕE: ***“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, senão vejamos o que diz a própria certidão:***

Página 1/2

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 300770/2023
Emissão: 31/03/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: wc5Z5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ: 25.025.604/0001-13
Registro: 0010364862
Categoria: Matríz
Capital Social: R\$ 2.000.000,00
Data do Capital: 09/07/2021
Faixa: 5

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ESCAFANDRIA E MERGULHO; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; OBRAS DE ALVENARIA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS SEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; CAPINA E ROÇO, CAPINAÇÃO DE RUA, LOGRADOURO, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO ELÉTRICA; MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; PERFURAÇÕES E SONDAJENS; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTE POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS; FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS. SERVIÇOS DOMÉSTICOS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.1: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTE(S) ATIVIDADE(S): PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; CAPINA E ROÇO, CAPINAÇÃO DE RUA, LOGRADOURO, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; TRATAMENTOS ACÚSTICOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. OBS.2: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ENGENHARIA SE APLICAM APENAS PARA AS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA. OBS.3: A EMPRESA SOMENTE PODERÁ ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA, TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matríz: RUA CAPITÃO GUTENBERG, 967, A, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, FORTALEZA, CE, 60823050

Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 13/07/2016
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0001036547DDCE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - 15.372.706/0001-51; KVA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - 27.505.374/0001-15; CONSTRUTORA FORTAL ENGENHARIA LTDA - 02.276.890/0001-94; KVA ENGENHARIA LTDA - 11.897.593/0001-93; JFK CONSTRUÇÕES LTDA - ME - 30.974.783/0001-75;

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (6/6)

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.silac.com.br/publico/>, com a chave: wc5Z5
Impresso em: 31/03/2023 às 19:45:15 por: adept, ip: 170.82.75.10





Veja que no contrato social alterado em 18/02/2022, o tipo societário e a razão social foram alteradas de EIRELI para LTDA e a empresa passou a ser DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES LTDA, entretanto, na certidão do CREA a razão social é **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, na qual não foi atualizado, e gerou a invalidação da certidão.

Já em relação ao objeto social, vislumbra-se clara divergência entre o que consta na certidão do CREA em comparação ao objeto social atualizado da empresa, conforme último aditivo, entre ele citamos como exemplo as atividades de “transmissão de energia elétrica” e “geração de energia elétrica” que constam da certidão do CREA INVÁLIDA e não constam mais como atividades do objeto social da empresa.

Ressalta-se que a Alínea “C” do Parágrafo 1º do Art. 2º da **Resolução nº 266/79 do CONFEA**, assim estabelece:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **PERDERÃO A VALIDADE**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

Os tribunais já sedimentaram posicionamento uníssono quanto à invalidade da certidão do CREA apresentada de forma desatualizada, implicando na necessária inabilitação do licitante faltoso, como se vê:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços,



ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. **A CERTIDÃO JUNTADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO ENCONTRAVA-SE COM OS DADOS CADASTRAIS DESATUALIZADOS, TENDO EM VISTA QUE A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OCORREU, SEGUNDO A PRÓPRIA EMPRESA IMPETRANTE, EM 2011, ENQUANTO A CERTIDÃO FOI EMITIDA EM 15 DE AGOSTO DE 2012. TAL FATO TORNA INVÁLIDA A CERTIDÃO ACARRETANDO O DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO EDITAL.** 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A invalidade do documento está PATENTE!

Portanto, deve ser a empresa DINÂMICA inabilitada por claro descumprimento à exigência constante no subitem 7.7.2.1 do edital.

IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Presidente da Comissão de Licitações deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são



os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênia pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 43. A licitação **será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***

[...] Omissis

*V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;***

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios** estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***

*Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Destaques nosso

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir



mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí**, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele**”. (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital**, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame**.” Acórdão nº 130/2014 – Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

‘...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado – Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª R.

“I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes” (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 – 2ª Turma)

6º Julgado – Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª R.

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes” (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2ª Turma)

7º Julgado – Tribunal de Contas da União - TCU

“...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos (“caput” do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)

8º Julgado – Superior Tribunal de Justiça – STJ

“1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.



2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
 4. Obediência ao princípio da igualdade.
 5. Recurso provido.
- (REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 – 1ª Turma – STJ)

9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa DINÂMICA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados



do que pretende a Administração. E **se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes **é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes **é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de



oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA DINÂMICA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

V – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar habilitada a empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., passando a julgá-la inabilitada para o certame, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de



direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Na oportunidade, cumpre ressaltar que os documentos que comprovam a legitimidade para atuação deste causídico, tais como, procuração, carteira da OAB e documentos da parte outorgante já se encontram devidamente acostado aos autos, sendo desnecessária sua repetição neste ato.

Termos em que,
Pede e espera provimento.
Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2023.

ITP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA

MARCELO SANTIAGO SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF nº 615.973.503-97

Salviano Medeiros
ADVOGADO OAB/CE nº 23.930

Matteo Filho
ADVOGADO OAB/CE nº 38.321